

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 24218/2025
Projeto de Lei nº 395/25
Autoria: André Brandino**

PARECER TÉCNICO Nº 084

Ementa: “Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, que Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória-ES, “ **Semana Municipal de Conscientização sobre o Pterígio (carne crescida no olho)**” e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **André Brandino**, visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória a **Semana Municipal de Conscientização sobre o Pterígio**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, objetivando, sobretudo, a promoção de ações educativas, informativas e preventivas sobre essa condição de saúde que impacta significativamente a qualidade de vida de seus portadores.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo da constitucionalidade; assim sendo, restrita às questões de cunho constitucional, abstendo-se de adentrar naquelas de caráter político ou

no mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto em análise encontra respaldo nos preceitos constitucionais e legais vigentes, notadamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art.28, I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse diapasão, tem-se que é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, assim sendo, possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, como aborda a proposição sob análise.

Do ponto de vista formal e material, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade. A iniciativa legislativa é compatível com a competência da Câmara Municipal e está de acordo com as normas que regem a elaboração de leis no âmbito municipal.

Mais ainda, o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do *caput* dos artigos. 3º e 4º, não impõe ao Poder Executivo criação de novos programas, de estruturação de novos órgãos ou da contratação de pessoas para a consecução do projeto, o que se configura é que o Executivo poderá, se assim entender conveniente e se houver disponibilidade orçamentária, promover as ações mencionadas.

Eis que a proposição legislativa demonstra relevância social e conformidade jurídica, merecendo ser aprovada e assim, promovendo maior sensibilização e inclusão da comunidade afetada pelo pterígio, bem como de mecanismos preventivos para os indivíduos saudáveis.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 09 de outubro de 2025.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340031003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 09/10/2025 11:07

Checksum: **DAE9D4F2147D685ECE11BCCE8C1B976F7B6FE160B97D5619C7AA1E4CF3FC9739**